

## **Projeto de lei n.º de 2003. (Dep. Carlos Nader)**

“Adiciona dispositivo à Consolidação de Leis do Trabalho - CLT, assegurando ao acidentado no trabalho e ao portador de doenças profissional o direito de exercer funções compatíveis com seu estado físico.”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A seção V do Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovadas pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passará a viger acrescido do seguinte art. 170, renumerados o atual e os subsequentes:

“ Art. 170. Ao empregado acidentado no trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para a atividade habitual à época do acidente, é assegurado o direito de ser aproveitado, na mesma empresa, desde que possa exercer atividade compatível com sua capacidade funcional, sem prejuízo da remuneração então percebida.”

Parágrafo Único - A mesma garantia é assegurada ao empregado que for portador de doenças profissional, contraída durante o exercício de suas atividades, na empresa, enquanto perdurar a moléstia que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O uso crescente de tecnologia, com máquinas de última geração, não é sinônimo de garantia de segurança aos milhares de trabalhadores brasileiros que atuam junto à indústria, à construção civil e à agropecuária. Pelo contrário, a chegada de novas tecnologias requer uma avaliação mais intensa para se conhecer os verdadeiros riscos a que estão expostos os trabalhadores.

Nos últimos anos, houve um aumento significativo de casos de Lesões por Esforço Repetitivo (LER), e as doenças dermatológicas também fizeram grande número de vítimas, especialmente os eczemas e alergias causadas por óleos e poeiras tóxicas.

A sina dos trabalhadores acidentados no trabalho ou que se tornam portadores de moléstia profissional é dramática, eis que, além das amarguras e tormentos decorrentes da incapacidade física, são eles, despedidos pela empresa e marginalizados do mercado de trabalho.

Nesse contexto é fundamental o direito que alvitramos consagrar nesta proposição, que aliás, já vem sendo objetivo de convenções coletivas em algumas categorias profissionais.

Em se tratando de medida das mais justas, esperamos que venha a merecer o beneplácito dos ilustres membros desta Casa.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2003.

**Deputado Carlos Nader**  
PFL-RJ